

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL 03/2020-UGCAC/SECMA**

**Objeto:** Constitui objeto deste Edital a premiação de **1.850 (mil oitocentas e cinquenta) produções artísticas inéditas**, em vídeo, voltadas para as seguintes linguagens artísticas: **Artes cênicas (Circo, Dança, Teatro), Literatura (Leitura Dramática de textos, poesias, contos, cordel, entre outros), Artes Visuais, Música (Autoral, Barzinho, DeeJay, Grupos, Bandas, entre outros).**

A **COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL/SECMA**, no uso de suas atribuições, conhece da impugnação apresentada pelo Fórum Permanente da Música – São Luís/MA, através do ofício 09/2020 e torna público seu teor e decisão:

**DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Relatório**

O impugnante, em síntese, insurge-se contra as disposições do edital que tratam da comissão de seleção, alegando que não há como garantir que seja composta por profissionais de notório saber na área e que a disposição no edital no sentido de que a comissão de seleção só será consultada quando o número de vaga ultrapassar o número de inscritos, poderá ocasionar na seleção de pessoas que não atendam ao perfil social previsto na Lei Aldir Blanc

Alega ainda, de forma genérica, que a documentação exigida pelos editais é excessiva, e cita a possibilidade de dispensa de licitação baseada no artigo 24, IV da Lei 8.666/93. Ato contínuo, aduz que o prazo para inscrição é curto, totalizando somente 20 dias, argumentando que o prazo não se justifica uma vez que os recursos poderão ser utilizados até 28 de junho de 2021.

Ainda em suas alegações aduz que o edital não foi publicado no dia 11 de setembro e que tomou conhecimento através de grupo de rede social.

Questiona também erros formais no edital como divergência entre duas cláusulas que tratam da duração dos vídeos. Uma dispunha que deveriam ser encaminhados vídeos de 30 minutos a 1 hora e já a outra dispunha que deveriam ser encaminhados vídeos de 40 minutos a 1 hora.

Ao final propões modelos de editais e de cláusulas que deveriam ser adotadas.

Em síntese, é o relatório.

**Do mérito**

De início, destaca-se que o presente procedimento é baseado na Lei 8.666/93, tratando-se de licitação na modalidade concurso e, nesse sentido, seguirá as disposições do artigo 51, §5º da citada Lei quanto a formação da comissão de seleção, vejamos:

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

**§ 5o No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.**

Desse modo, a impugnação genérica sobre a possibilidade de a comissão ser formada por membros que não tenham notório saber na área não merece prosperar.

Sobre o questionamento quanto à disposição do edital que prevê que a comissão de seleção só será consultada em caso de número de inscritos superior ao número de vagas, que tal disposição acabaria por selecionar pessoas que não tenham pertinência com o perfil social previsto na Lei Aldir Blanc, merece razão o impugnante, contudo, não por esse argumento.

Primeiro porque dentre os documentos exigidos está o portfólio e o currículo do proponente, para fins de comprovação que reside na cidade de São Luís e atua na área de inscrição.

Porém, tratando-se de um concurso, deverá ser realizada a seleção por comissão especializada, razão pela qual a previsão no edital que prevê que a comissão de seleção só analisará os proponentes habilitados em caso de número de inscritos superior à quantidade de premiações deve ser desconsiderada.

Ademais, insta ressaltar, que tal cláusula será modificada, através de errata, para prever a análise de todos de todos os proponentes habilitados pela comissão de seleção.

Sobre a alegação genérica de documentação excessiva, também não merece guarida, pois os documentos exigidos no edital servem para evitar a seleção de pessoas que não tenham pertinência com as finalidades da Lei Aldir Blanc. Destaca-se ainda que o rol de documentos exigidos é previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 e sempre esteve previsto nos editais desta Secretaria de Estado da Cultura.

Quanto a alegação de período de inscrição exíguo, com fundamento na possibilidade de execução dos editais até o dia 31 de junho de 2021, insta ressaltar que o impugnante se equivoca quanto ao prazo para execução, tendo em vista que a execução dos objetos do edital deverá ser realizada até o dia 31 de dezembro de 2020, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 14.017/2020 e artigo 15 do decreto 10.464/2020, que vincula a execução dos recursos ao Estado de Calamidade Pública - Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020-, razão pela qual esta SECMA, com a finalidade de possibilitar a execução dos editais, conferiu os aludidos prazos de inscrição.

Ademais, a hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, IV da Lei 8.666/93 não dispensa a documentação prevista no artigo 27 e seguintes da Lei 8.666/93, ao contrário, tratando-se de uma contratação direta, sem licitação, o controle efetuado sobre os contratados deve ser maior.

Por fim, quanto a esse ponto o Decreto Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020 que regulamenta a Lei Aldir Blanc é bem claro em seu artigo 2º, III, quanto a necessidade de elaboração de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, vejamos:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

**III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III docaputdo art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.**

Quanto à alegação de que o edital não foi publicado no dia 11 de setembro, também não merece prosperar, a disponibilização do edital no site de Secretaria de Estado da Cultura no dia 11 de setembro teve ampla divulgação, com publicação dos avisos no diário oficial do estado, no diário oficial da União bem como em jornal de grande circulação.

Relativamente aos erros formais contidos nas cláusulas que tratam da duração dos vídeos, ressalta-se que já fora efetuada a correção no edital.

Em que pese a irresignação do impugnante quanto a determinados pontos, ao final sugere a elaboração de editais com outros objetos diversos do edital objeto da impugnação, e sugere a inserção de determinadas cláusulas, das quais, a maioria se encontra nos editais desta Secretaria. Isto é, elabora pedido que não decorre da sequência lógica dos fatos. Relativamente a este ponto, não nos cabe tecer maiores comentários, uma vez que não há impugnação, apenas sugestões de objetos e cláusulas, o que se insere na discricionariedade da Administração Pública.

## **CONCLUSÃO**

Conheço do pedido de impugnação por tempestivo e, no mérito, com lastro em todo o exposto, dou-lhe parcial provimento para desconsiderar a previsão no edital que prevê que a comissão de seleção só analisará os proponentes habilitados em caso de número de inscritos superior à quantidade de premiações deve ser desconsiderada, uma vez que todas as propostas deverão ser analisadas pela comissão de seleção.

Insta ressaltar que tais modificações serão realizadas através de errata a ser publicada no site desta Secretaria de Estado da Cultura.

São Luís, 19 de setembro de 2020.

**ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO**

Pregoeiro Oficial CSL/SECMA

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECMA**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**